



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 7.256, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto das unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MANETTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, pretende tornar obrigatória a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto das unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde –SUS.

Remete à regulamentação a quantidade e a formação de profissionais a serem exigidos pela norma.

Justificando sua iniciativa, o autor revela que uma das principais causas de mortes de crianças logo após o nascimento se deve à falta de preparo adequado de profissionais de saúde para promover a necessária reanimação dos que nascem com problemas no sistema respiratório.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Carlos Bezerra revela seu compromisso com a população e com a elevação dos níveis sanitários do País.

De fato, a existência de profissionais capacitados para a reanimação neonatal em salas de parto é uma garantia de qualidade do atendimento e fator importantíssimo para a redução da mortalidade neonatal precoce.

Ocorre, entretanto, que tanto o Conselho Federal de Medicina, como o Ministério da Saúde já normatizaram acerca deste tema.

A Pasta da Saúde dispôs, por intermédio da Portaria nº 371, de 7 de maio de 2014, que instituiu as “diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde (SUS)”, exarada pela Secretaria de Atenção à Saúde, que:

“Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no momento do nascimento em estabelecimentos de saúde que realizam partos.

Parágrafo único. O atendimento ao recém-nascido consiste na assistência por profissional capacitado, médico (preferencialmente pediatra ou neonatologista) ou profissional de enfermagem (preferencialmente enfermeiro obstetra ou neonatal), desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o RN seja encaminhado ao Alojamento Conjunto com sua mãe, ou à Unidade Neonatal (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional ou da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru), ou ainda, no caso de nascimento em quarto de pré-parto, parto e puerpério (PPP) seja mantido junto à sua mãe, sob supervisão da própria equipe profissional responsável pelo PPP.

Art. 2º Para prestar este atendimento o profissional médico ou de enfermagem deverá exercitar as boas práticas de atenção humanizada ao recém-nascido apresentadas nesta Portaria e respaldadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde **e ser capacitado em reanimação neonatal.**



Art. 3º Considera-se como capacitado em reanimação neonatal o médico ou profissional de enfermagem, que tenha realizado treinamento teórico-prático, conforme orientação a ser publicada, por expediente específico, pela Coordenação Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno (CGSCAM) do Ministério da Saúde.

...”.

Do mesmo modo, outra norma do Ministério da Saúde, intitulada “Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana”, consagrada pela Portaria nº 170, de março de 2016, define que: “*quando o nascimento ocorrer por operação cesariana, é recomendada a presença de um médico pediatra adequadamente treinado em reanimação neonatal*”.

Nessa mesma direção, o CFM publicou a Resolução CFM nº 2056 de 20/09/2013, que instituiu as “Normas para o Exercício da Profissão de Médico, do Funcionamento dos Serviços Médico-Assistenciais e dos Roteiros de Vistoria e Fiscalização”, que prevê em seu art. 27, inciso II, alínea “a” que: “*é obrigatória a presença de médico obstetra, anestesista e pediatra ou neonatologista nas maternidades onde se façam partos normais, de risco e cirúrgicos*”.

Há que se considerar que temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força de avanços científicos e tecnológicos, no perfil dos profissionais de saúde e na própria necessidade do quadro epidemiológico do País devem ser objeto de atos ministeriais, visto que não devem depender dos lentos rituais legislativos para sofrerem atualizações.

Sendo assim, embora enalteça a presente proposição, acredito se tratar de matéria que deva continuar sendo normatizada através de atos ministeriais que, conforme explicitado neste voto, têm cumprido muito bem seu papel no tocante à presente matéria. Razão pela qual voto pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.256, DE 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MANDETTA - DEM/MS

Deputado MANDETTA

Relator